



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.157 - SP (2017/0197176-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
S
LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025
RECORRIDO : ANA MARIA CALVO
RECORRIDO : ELAINA BELO
RECORRIDO : ELZA MENEGHEL GAIOLA
RECORRIDO : EUDES RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MAFALDA MENEGHEL SILVEIRA
RECORRIDO : MARIA ROSSI GOMES
RECORRIDO : MEIRE SORRILHA DOS SANTOS
RECORRIDO : MERI KERN SARUBO
RECORRIDO : NATALIA MARIA BRESCIANI CANTO BUENO
RECORRIDO : NICEIA PONTES DE JESUS MENK
RECORRIDO : REGINA LISBOA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSANGELA MARIA BUENO KERCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
PAULO CEZAR PAULINI JÚNIOR - SP247244
KLEBER CURCIOL - SP242813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) E SEXTA-PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMES OFICIAIS DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO.

1. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos sob o fundamento de que os cálculos apresentados não correspondem ao valor constante do título executivo, em evidente excesso de execução.
2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial no tocante à suscitada incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.157 - SP (2017/0197176-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
S

LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025
RECORRIDO : ANA MARIA CALVO
RECORRIDO : ELAINA BELO
RECORRIDO : ELZA MENEGHEL GAIOLA
RECORRIDO : EUDES RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MAFALDA MENEGHEL SILVEIRA
RECORRIDO : MARIA ROSSI GOMES
RECORRIDO : MEIRE SORRILHA DOS SANTOS
RECORRIDO : MERI KERN SARUBO
RECORRIDO : NATALIA MARIA BRESCIANI CANTO BUENO
RECORRIDO : NICEIA PONTES DE JESUS MENK
RECORRIDO : REGINA LISBOA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSANGELA MARIA BUENO KERCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
PAULO CEZAR PAULINI JÚNIOR - SP247244
KLEBER CURCIOL - SP242813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Diferenças relativas à gratificação por tempo de serviço (quinquênios) e sexta-parte Alegação de nulidade por falta de apresentação de informes oficiais Descabimento Sentença de rejeição mantida Recurso de apelação desprovido.

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 475-B e 614, II, do CPC, sob o argumento de que não constam nos autos as planilhas das diferenças devidas oriundas do órgão pagador, imprescindíveis para a correta conferência dos cálculos.

Contrarrazões às fls. 92-95, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.157 - SP (2017/0197176-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.9.2017.

O Tribunal de origem consignou:

A embargante argui nulidade da execução **por falta de informações oficiais que embasem os cálculos apresentados pela parte credora**; entende impossível apurar o termo inicial dos atrasados, pois não sabe se algum autor se aposentou após a criação da gratificação.

A exigência legal prevista no art. 614, inc. II, do CPC, é de que a execução deve estar instruída com o demonstrativo do débito atualizado, o que foi regularmente providenciado pelos embargados.

A FESP poderia ter elaborado seus próprios cálculos para impugnação, mesmo porque é ela, somente ela, quem dispõe dos números necessários à formação da memória de crédito; e se apurasse montante inferior, eventual dúvida seria dirimida pelo contador.

Além disso, caso detectasse qualquer anomalia na memória ofertada pelos exequentes, o Juízo monocrático poderia requisitar *sponte propria* informações, conforme autoriza o § 1º do art. 475-B do CPC.

Não há falar, portanto, em excesso de execução.

A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO CONFECCIONADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos sob o fundamento de que os cálculos apresentados não correspondem ao valor constante do título executivo, em evidente excesso de execução.

III. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial no tocante à suscitada incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial tendo em vista a necessidade de reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 510.686/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 263.268/PB, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/05/2016; AgRg no AREsp 828.590/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp 695.992/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 595.971/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, **não conheço do Recuso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0197176-0

REsp 1.697.157 / SP

Números Origem: 0608287-60.2008.8.26.0053 10079107720158260053 20150000783809
6082876020088260053

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563 LEANDRO GUEDES MATOS - SP329025
RECORRIDO	: ANA MARIA CALVO
RECORRIDO	: ELAINA BELO
RECORRIDO	: ELZA MENEGHEL GAIOLA
RECORRIDO	: EUDES RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MAFALDA MENEGHEL SILVEIRA
RECORRIDO	: MARIA ROSSI GOMES
RECORRIDO	: MEIRE SORRILHA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MERI KERN SARUBO
RECORRIDO	: NATALIA MARIA BRESCIANI CANTO BUENO
RECORRIDO	: NICEIA PONTES DE JESUS MENK
RECORRIDO	: REGINA LISBOA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROSANGELA MARIA BUENO KERCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722 PAULO CEZAR PAULINI JÚNIOR - SP247244 KLEBER CURCIOL - SP242813

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.